



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 192/09

Em, 10/08/2009

REF: PROCESSO Nº 52400.002341/09

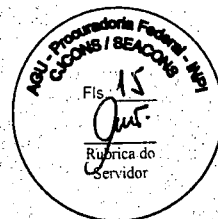
EMENTA: Propriedade Intelectual. Registro de Programa de Computador. Impossibilidade de aceitar a tradução simples nos documentos. Os documentos em idioma estrangeiro deverão se fazer acompanhar de tradução juramentada, em vista do contido no Código de Processo Civil - art. 157.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Trata-se de consulta encaminhada pela Chefe da Divisão de Registro de Programa de Computador - DIREPRO, nos termos do despacho de fls. 01/3, solicitando orientação quanto à possibilidade de o INPI utilizar apenas a tradução simples, nos documentos em língua estrangeira, quando os pedidos de registros envolverem programa de computador.

2. É que no seu entendimento, a determinação inserta no art. 157, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada, tão somente, nos processos judiciais, e em vista de os processos que tramitam no INPI serem administrativos, deveriam seguir normas específicas (Lei de Software e Lei de Direito Autoral), e subsidiariamente a Lei de Processo Administrativo, entretanto, como essas legislações são silentes a respeito da matéria, deve-se socorrer do Código Civil, que por sua vez, não impõe que a documentação seja acompanhada de tradução juramentada.
3. Considera, também, que como a legislação de propriedade industrial exige, apenas, uma tradução simples, não haveria motivos para se obrigar uma tradução juramentada no que respeita ao direito de autor, que, de acordo com o TRIPS, carece de menos formalidades, e por ser o registro opcional, este tipo de formalidade só dificulta, onera-o e desestimula.
4. Preceitua o art. 13 da Constituição de 1988, que "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil", e o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21/10/1943, que regulamenta o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial estabelece que "nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento" (fls. 10/3).
5. Regulam, igualmente, a matéria, os arts. 224 do Código Civil e 151 e 157 do Código de Processo Civil:

"Art. 224 (CC) - Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Art. 151 (CPC) - O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 157 (CPC) - Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmado por tradutor juramentado."

6. Disposição similar se encontra explícita nos arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, que trata sobre os Registros Públicos:

"Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....
6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;"

"Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos."

7. Estabelece, ainda, no mesmo diapasão, o art. 22, § 1º da Lei nº 9.784/1999, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável."



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

8. Sem embargo, a própria Lei da Propriedade Industrial - LPI, em seus arts. 16, 34, 127 e 155, em alguns casos dispensa que o requerente apresente a tradução juramentada de documentos, tornando obrigatório que todo documento estrangeiro, para que produza efeitos jurídicos, se faça acompanhar de uma tradução simples.

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

.....
§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, **acompanhado de tradução simples** da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....
III - **tradução simples do documento hábil** referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

.....
§ 2º A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, **acompanhado de tradução simples**, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:

.....
Parágrafo único. O requerimento e **qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples** deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento."

9. Aliás, nesse sentido pertinente é transcrever a Ementa do Acórdão proferido pelo Desembargador Federal Messod Azulay Neto, no Agravo de Instrumento - Processo nº 2006.02.01.013734-6¹, cujo posicionamento ressalta que o contexto jurídico brasileiro não admite meio de prova (administrativa ou judicial), em língua estrangeira sem tradução.

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE PATENTE - DOCUMENTO SEM TRADUÇÃO EM AUTOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO PROVIDO

I - Documentação em língua estrangeira sem tradução nos autos (administrativos e/ou judiciais) é inadmissível como meio de prova, no sistema jurídico brasileiro. Inteligência dos artigos 224, do Código Civil, e 151 e 157, do Código de Processo Civil.

II - É de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal administrativo, que, consoante se vê, ainda que em sede liminar, tramita de forma irregular, sem credibilidade, reclamando correção imediata do judiciário para salvaguardar a integridade do futuro julgamento a ser proferido pela Autarquia Federal.

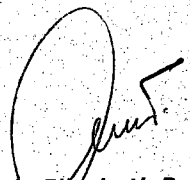
III - Recurso provido."

10. Não se pode perder de vista, que um documento acostado aos autos, não se destina, tão somente, ao examinador e julgador, mas também a terceiros interessados, que além de não terem obrigação de dominar outro idioma que não seja o nacional, seria no mínimo injusto que tivessem que arcar com o ônus de providenciar uma tradução, para que pudessem conhecer, com exatidão, o seu conteúdo, a título de, quiçá, garantir os seus direitos.

11. Sendo assim, como se depreende, essa obrigatoriedade não decorre de excesso de zelo, ou de burocracia legal, mas visa a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual comungo do precitado entendimento.

12. Diante do exposto, considerando que as normas especiais que tratam da matéria são silentes (Lei de Software e a Lei de Direito Autoral), há que se aplicar, então, ao caso, a norma geral, ou seja, documento redigido em língua estrangeira deverá se fazer acompanhar de versão em vernáculo, firmado por tradutor juramentado.

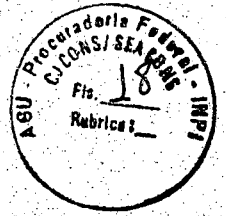
Era o que cabia informar. *Sub-censura.*


Maria Elizabeth Broxado
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 0449256
OAB/RJ 65.222

¹ 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - 2ª Turma Especializada - DJ Seção II, de 22/11/07 - pag. 421



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

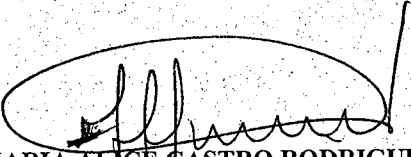


Ref.: Processo/INPI/nº 2341/2009.

Em 11.08.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 192/2009.

À DIRTEC.



MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Procuradora-Chefe Substituta